



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.984/91-47

AF

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.753

Recurso nº: 71.063 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: VALDEREZ APARECIDO PEREIRA LIMA BRIGLIADORI

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

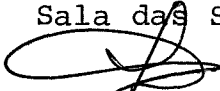
IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito, em vista do decidido pelo Colegiado ao apreciar o recurso interposto pela pessoa jurídica no aludido processo matriz e objeto do Acórdão nº 102-27.750, de 27.01.93.

- Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEREZ APARECIDO PEREIRA LIMA BRIGLIADORI:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBA
RA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEI
RO BERTAZI. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JÚLIO CÊ
SAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.984/91-47

2.

RECURSO Nº: 71.063

ACORDÃO Nº: 102-27.753

RECORRENTE: VALDEREZ APARECIDO PEREIRA LIMA BRIGLIADORI

RELATÓRIO

Tendo sido nomeado relator e a partir das peças dos presentes autos, digo que Valderez Aparecido Pereira Lima Brigliadori, domiciliado em Jardinópolis, inconformado com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de fls. 34/36 através de patrono recorreu a este Tribunal Administrativo amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, para pleitear a reforma da referida decisão da autoridade monocrática a qual lhe foi desfavorável.

O litígio fiscal resultou de lançamento suplementar na Cédula "F" das suas declarações de rendimentos, relativas aos exercícios de 1988 a 1990, cujos valores foram apurados por via reflexa, do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, contra a empresa "GRÁFICA LIMA LTDA." por arbitramento de lucro e da qual o contribuinte é sócio.

Em suas razões recursais contra o lançamento suplementar mantido para a pessoa física às fls. 46/49, solicitou que fossem consideradas as razões recursais do processo matriz, bem como as da impugnação ao lançamento suplementar.

De fato, a autoridade "a quo" demonstrou a insubsistência das razões do recorrente em relação à pessoa jurídica e do sócio neste e noutros processos.

DP.

Acórdão nº 102-27.753

Tempestivamente recorre o reclamante a esta Câmara, trazendo em suas razões recursais de fls. 43/49, os mesmos argumentos apresentados à autoridade "a quo", solicitando por fim seja revisto o decisum do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Este é o relatório.



Acórdão Nº 102-27.753

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

Conhece-se do recurso porque preenche os requisitos da lei.

Em sessão do dia 27 de janeiro de 1993, os Conselheiros da Segunda Câmara, realizaram o julgamento do recurso nº 102.383 de interesse de GRÁFICA LIMA LTDA., da qual o ora recorrente é sócio.

Os Conselheiros desta Câmara, após julgarem o recurso voluntário interposto pela empresa mencionada, relativo à arbitramento de lucro apurado em auto de infração promovido pela DRF em Ribeirão Preto (SP) e negar-lhe provimento prolataram o Acórdão nº. 102-27.750. Considerando-se então que sendo o lançamento mantido para a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, deve-se pelo princípio de causa e efeito adotado por este colegiado e de acordo com a tradição desse Tribunal Administrativo, e ainda que a matéria reflexa está claramente constatada nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão da autoridade "a quo", com a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que, com a devida vênia, faz parte integrante deste voto.

Brasília - DF., 27 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR